



BINHARA, BINHARA & COSTI

ADVOGADOS ASSOCIADOS

**AO JUÍZO DA 2ª VARA ESTADUAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA –
ESTADO DO PARANÁ.**

Autos nº 0031712-62.2025.8.16.0017

JOÃO CARLOS FIORESE e OUTROS, sendo todos em conjunto “**GRUPO FIORESE**”, já qualificados nos autos em epígrafe de Recuperação Judicial, vêm respeitosamente expor e requerer o que segue:

MANIFESTAÇÃO SOBRE O LAUDO COMPLEMENTAR DE ESSENCIALIDADES – Mov. 102.2

Os Requerentes manifestam-se acerca do Laudo Complementar de Essencialidade acostado ao mov. 102.2, requerendo, inicialmente, seja o referido laudo recebido por este Juízo, com a consequente homologação da essencialidade dos bens nele expressamente classificados como ESSENCIAIS, estendendo-se a tais bens a proteção decorrente do regime recuperacional.

Entretanto, verifica-se que determinados bens regularmente disponibilizados e efetivamente vistoriados pela Ilustre Administradora Judicial não constaram da relação final apresentada no laudo complementar, não tendo sido classificados como essenciais, não essenciais, sucata ou sequer como não localizados. Dentre estes, destaca-se o veículo GM/S10, placa RHE8H75, o qual foi devidamente apresentado para vistoria e integra a frota operacional utilizada nas atividades rurais desenvolvidas pelo Grupo, sendo empregado nas rotinas de deslocamento entre as fazendas, supervisão de equipes e suporte às operações de plantio e colheita. A ausência de qualquer manifestação expressa quanto ao referido bem configura omissão técnica no laudo complementar, impondo-se sua devida retificação para que haja pronunciamento específico acerca de sua essencialidade. Subsidiariamente, caso





BINHARA, BINHARA & COSTI

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Vossa Excelência entenda suficientes os elementos já constantes dos autos, requer-se seja desde logo reconhecida a essencialidade do veículo, por se tratar de bem diretamente vinculado à atividade-fim empresarial.

De outro lado, cumpre registrar que, no primeiro laudo apresentado, a camionete Ford F1000, placa JYJ3462, bem como o Ônibus Mercedes Benz LAF 1964, foram classificados como não essenciais no primeiro laudo. Todavia, após a manifestação dos Requerentes, foram prestados esclarecimentos detalhados quanto às funções desempenhadas por tais veículos na estrutura operacional do Grupo, demonstrando-se que a camionete é utilizada como veículo de suporte técnico para deslocamento do mecânico responsável pela manutenção preventiva e corretiva da frota distribuída nas diversas fazendas, enquanto o ônibus é empregado no transporte de colaboradores durante os períodos de plantio e colheita, viabilizando a logística operacional de equipe que ultrapassa 100 trabalhadores fixos, podendo atingir aproximadamente 150 nos períodos de safra. O laudo complementar, contudo, não enfrentou expressamente tais fundamentos, limitando-se a apresentar nova relação de bens considerados essenciais, sem proceder à reapreciação específica daqueles anteriormente classificados como não essenciais à luz das justificativas supervenientemente apresentadas.

Diante disso, requer-se que seja determinada a complementação do laudo para que haja manifestação expressa quanto à essencialidade do veículo GM/S10, placa RHE8H75, bem como a reapreciação técnica da camionete Ford F1000, placa JYJ3462, e do Ônibus Mercedes Benz LAF 1964, considerando-se os esclarecimentos já constantes dos autos; ou, caso Vossa Excelência entenda suficientemente demonstrada a indispensabilidade operacional de tais bens, que seja desde logo reconhecida sua essencialidade, estendendo-se a eles a proteção conferida aos demais bens já assim declarados, a fim de resguardar a continuidade das atividades empresariais desenvolvidas pelo Grupo.

Requer também a declaração de essencialidade do imóvel de Mat. 43216, do 2º RI de Campo Mourão, conforme parecer de Mov. 22.3 do administrador judicial.





BINHARA, BINHARA & COSTI

ADVOGADOS ASSOCIADOS

IMPUGNAÇÃO À PROPOSTA DE HONORARIOS DA ADMINISTRADORA JUDICIAL - Mov. 102.1

Antes de ingressar no mérito, é necessário consignar o respeito institucional ao trabalho desempenhado pela Administradora Judicial, cuja atuação, como auxiliar do Juízo, possui papel relevante para a regularidade, a transparência e a condução técnica do processo de recuperação judicial.

A presente manifestação não se dirige à atuação profissional da AJ nem pretende desmerecer os serviços já prestados ou aqueles que venham a ser desenvolvidos ao longo do feito. A controvérsia ora submetida à apreciação judicial restringe-se, de forma objetiva, à compatibilidade da proposta de honorários apresentada com os parâmetros legais estabelecidos pela Lei nº 11.101/2005, notadamente no que se refere à proporcionalidade, à razoabilidade e a aderência a realidade do caso concreto.

Feito esse esclarecimento inicial, passa-se à análise do mérito da impugnação.

DA JUSTA REMUNERAÇÃO PELA PERICIA

As Recuperandas anuem expressamente à fixação dos honorários periciais no valor de R\$ 50.000,00 relativos a constatação prévia, por reconhecerem que tal etapa concentrou o núcleo mais técnico e sensível do trabalho desenvolvido até o momento. A perícia inicial exigiu análise aprofundada da documentação econômico-financeira, visita *in loco*, exame da atividade empresarial e emissão de juízo técnico que condicionou o próprio deferimento do processamento da recuperação judicial, justificando remuneração compatível com o grau de responsabilidade assumido.

Superada essa fase inaugural, contudo, o perfil do encargo exercido pelo Administrador Judicial sofre alteração relevante, com redução substancial da complexidade técnica e da intensidade do trabalho a ser desempenhado.

Diferentemente da constatação prévia, que demanda esforço concentrado, atuação especializada e análise crítica de viabilidade, as atividades subsequentes da administração judicial, no caso concreto, passam a se desenvolver em ambiente de previsibilidade





BINHARA, BINHARA & COSTI

ADVOGADOS ASSOCIADOS

procedimental, com tarefas essencialmente vinculadas à consolidação de créditos, fiscalização ordinária e elaboração de relatórios periódicos.

DA BASE DE CÁLCULO EQUIVOCADA: O PASSIVO REAL VS. O PASSIVO ESTIMADO

A proposta da Administradora Judicial, parte de uma premissa fática e jurídica equivocada: a utilização do passivo meramente declarado na petição inicial (R\$ 267.860.605,47) como base de cálculo para sua remuneração. Esta metodologia, que infla artificialmente os honorários pretendidos, contraria frontalmente o texto da lei, a lógica do sistema recuperacional e a jurisprudência pacífica de nossos tribunais.

O ponto nevrálgico do argumento reside na interpretação do art. 24, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, que estabelece que a remuneração não excederá 5% do "valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial". A lei não fala em "valor declarado" ou "valor estimado". O termo "submetidos" refere-se, por imperativo lógico, ao passivo concursal que efetivamente sobrevive ao processo de verificação e consolidação, ou seja, aquele que constará no Quadro Geral de Credores (QGC). A lista inicial do grupo recuperando é, por sua natureza, uma peça provisória, sujeita a um rigoroso escrutínio que resultará em exclusões, reclassificações e alterações de valores. Remunerar o administrador com base em um passivo inflado, que seu próprio trabalho ajudará a depurar, é remunerá-lo por um trabalho sobre créditos que, ao final, podem sequer existir.

A jurisprudência pátria já sedimentou o entendimento de que a base de cálculo correta é o passivo real, efetivo e consolidado. O Tribunal de Justiça do Paraná, em decisão paradigmática sobre o tema, foi categórico ao definir o método correto:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR. BASE DE CÁLCULO. VALOR DEVIDO AOS CREDITORES SUBMETIDOS À RECUPERAÇÃO.[...] "A remuneração do administrador judicial deve ser fixada em conformidade com a complexidade do trabalho e a capacidade de pagamento do devedor, incidindo sobre o valor devido aos credores efetivamente submetidos à recuperação, ou seja, desconsiderados os créditos excluídos após a fase de conferência" [...].(TJ-PR 00630175220248160000 Cascavel, Relator: Marcelo Gobbo Dalla Dea, Data de Julgamento: 19/11/2024, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 19/11/2024)





BINHARA, BINHARA & COSTI

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Portanto, a metodologia proposta pelo Administrador Judicial não encontra respaldo legal. Diante do exposto, com fundamento no art. 24, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 e na jurisprudência consolidada, requer-se que a base de cálculo para a fixação dos honorários do Administrador Judicial seja o valor do passivo concursal efetivamente apurado e consolidado no Quadro Geral de Credores, e não o valor meramente estimado na petição inicial.

Pleiteia-se, assim, que qualquer fixação de percentual seja condicionada à futura e correta apuração desta base de cálculo, ou que, desde logo, se indefira a proposta por vício em sua premissa de cálculo.

O USO DO TETO LEGAL COMO REGRA E A SUBVERSÃO DO ART. 24 DA LREF

A proposta da Administradora Judicial, ao pleitear o percentual máximo de 5%, subverte a lógica do art. 24 da LREF, especialmente porque a fase de maior complexidade técnica – a perícia de constatação prévia – já foi devidamente reconhecida e tão logo será remunerada. O teto legal não é um prêmio automático, mas um limite para situações de dificuldade extraordinária, que, após a conclusão do diagnóstico inicial, não mais se vislumbra no presente feito.

O Exaurimento da Complexidade na Fase Pericial

O critério fundamental para a fixação da remuneração é o grau de complexidade do trabalho. Como já exposto e aceito pela Recuperanda, a fase pericial concentrou o esforço analítico e investigativo. Agora, o trabalho remanescente do Administrador Judicial assume uma natureza predominantemente fiscalizatória e burocrática.

A aparente dificuldade imposta pelo número de 206 credores se desfaz quando se analisa a natureza dos créditos, que em nada se assemelha ao esforço analítico da perícia:

- **Créditos Trabalhistas (Classe I):** A grande maioria desta classe refere-se a créditos de FGTS. Estes são créditos de natureza padronizada, cujos valores são apurados de forma quase automática, com base em extratos e planilhas oficiais, não demandando esforço analítico complexo.





BINHARA, BINHARA & COSTI

ADVOGADOS ASSOCIADOS

- Créditos com Garantia Real e Quirografários (Classes II e III): Nestas classes, o passivo se encontra altamente concentrado em poucas instituições financeiras e fornecedores estratégicos do agronegócio. Os créditos são originados de instrumentos padronizados, como Cédulas de Produto Rural (CPR) e Cédulas de Crédito Bancário (CCB), cujos saldos são, em regra, líquidos e certos, demandando uma verificação documental simples e repetitiva.

A verificação de 206 credores, quando a maioria possui créditos de natureza simples e repetitiva, não pode ser equiparada a uma recuperação com o mesmo número de credores, mas com perfis distintos, como credores financeiros com contratos complexos, credores estrangeiros ou litígios de alta indagação. A complexidade não se mede apenas pelo número de credores, mas pela natureza do trabalho exigido para a verificação de cada crédito.

A Proporcionalidade Inversa: Passivo Elevado Exige Percentual Reduzido

A jurisprudência pátria é pacífica ao estabelecer uma regra de proporcionalidade inversa: quanto maior o valor do passivo, menor deve ser o percentual aplicado a título de honorários. Isso ocorre porque um percentual mínimo sobre uma base de cálculo de centenas de milhões de reais já resulta em uma remuneração vultosa e mais do que suficiente para remunerar com dignidade o trabalho do auxiliar do juízo.

Aplicar o teto de 5% sobre um passivo de mais de R\$ 267 milhões, como pretende o AJ, levaria a honorários de quase R\$ 13,4 milhões. Este valor é tão exorbitante que cria uma distorção inaceitável no concurso de credores: o Administrador Judicial se tornaria, de fato, o 4º maior credor da Recuperação Judicial.

É inadmissível que o auxiliar do juízo, cujo papel é fiscalizar e contribuir para o soerguimento da empresa, se transforme em um dos principais beneficiários financeiros da crise, com um crédito extraconcursal que rivaliza com os dos maiores parceiros comerciais e financeiros que efetivamente investiram na atividade. Tal situação atenta diretamente contra o princípio da preservação da empresa (art. 47 da LREF).





BINHARA, BINHARA & COSTI
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Os tribunais têm, reiteradamente, rechaçado essa prática, reduzindo honorários para patamares muito mais razoáveis em casos de passivo elevado:

TJ-GO - AI: 01860790820168090000, Data de Publicação: DJ 2218 de 24/02/2017

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. CABIMENTO.. [...] Girando o valor da dívida em patamares altíssimos, impõe-se a reforma da decisão, para reduzir o valor dos honorários do Administrador Judicial, de 4% para 1% do valor dos créditos sujeitos à recuperação judicial.[...]

TJ-RJ - AI: 00531262820218190000 - Publicado em 09/05/2022

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FIXAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL[...] redução dos honorários de 3% para 2%, destacando que a remuneração não pode "servir de empecilho ao pagamento dos credores de modo a acarretar um injustificado ônus financeiro capaz de impactar diretamente no soerguimento da empresa devedora[...]

TJ-SP - AI: 20223810720198260000, Data de Publicação: 06/08/2020

Recuperação judicial. Decisão que acolheu pedido de renúncia do administrador judicial, fixando sua remuneração em 2% do total dos créditos submetidos ao procedimento de reestruturação. [...] **Considerando-se o elevado valor envolvido (R\$ 135.458.962,22)**, a complexidade da recuperação judicial e o tempo de exercício da função (36 meses), **é o caso de se reduzir o percentual arbitrado sobre o passivo, de 2% para 1,5%**, com o que ainda se tem ainda remuneração justa, condigna e adequada. Decisão anulada. Na continuação do julgamento, recurso parcialmente provido, reduzida a remuneração do administrador judicial

Em suma, a proposta do Administrador Judicial ignora a baixa complexidade real do trabalho de verificação de créditos e a consolidada jurisprudência que impõe a aplicação de percentuais reduzidos para passivos de grande vulto. A fixação no teto máximo, no presente caso, não seria uma remuneração, mas um prêmio desproporcional que viola os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e, em última análise, o princípio da preservação da empresa.

DOS VALORES PRATICADOS PELO MERCADO

Um dos critérios objetivos para a fixação da remuneração, conforme o art. 24 da LREF, é a observância dos “valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes”.





BINHARA, BINHARA & COSTI

ADVOGADOS ASSOCIADOS

A análise de processos públicos de recuperação judicial evidencia um padrão claro na fixação de honorários de Administradores Judiciais, especialmente quando considerados o valor da causa, o número de credores e o grau de complexidade do feito.

A tabela a seguir, elaborada a partir de dados públicos constantes nos próprios autos dos processos, demonstra a prática remuneratória adotada em casos análogos:

PROCESSO	VALOR DA CAUSA	Nº DE CREDORES	HONORÁRIOS	mov
0005462-46.2017.8.16.0025	R\$ 58.702.371,22	471	R\$ 56.000,00	37
0013546-81.2018.8.16.0031	R\$ 31.455.251,52	Aprox. 360	R\$ 720.000,00 (2,29%)	149
0000374-58.2019.8.16.0186	R\$ 5.609.135,00	56	3%	1759
0001235-39.2019.8.16.0123	R\$ 45.550.647,24	55	3,5%	14
0007734-24.2019.8.16.0031	R\$ 9.320.586,42	16	3%	718
0001217-89.2020.8.16.0185	R\$ 13.706.239,00	Aprx 580	2,46%	47
0039362-27.2020.8.16.0021	R\$ 53.433.159,80	555	3%	75
0007349-96.2021.8.16.0131	R\$ 21.789.938,07	138	2%	940
0070746-87.2024.8.16.0014	R\$ 7.000.000,00	28	R\$ 97.976,41	98

Os dados demonstram que, mesmo em processos com elevado número de credores e significativo valor da causa, os percentuais aplicados usualmente se situam em patamar inferior ao máximo legal, gravitando, em regra, entre 2% e 3%, havendo inclusive hipóteses de fixação em percentual ainda mais reduzido.

O que se extrai do panorama apresentado é que o percentual máximo previsto na legislação constitui teto excepcional, e não parâmetro ordinário de fixação. A prática observada revela postura de moderação na definição dos honorários, com adoção de critérios compatíveis com a realidade econômica de cada processo.

Nesse contexto, a pretensão de fixação em 5% destoa do padrão remuneratório verificado em casos análogos, situando-se significativamente acima da média praticada.





BINHARA, BINHARA & COSTI
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Considerando os parâmetros objetivos evidenciados, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade que regem a matéria, mostra-se mais adequada a fixação da remuneração em patamar entre **1% e 2%**, percentual compatível com a prática observada e suficiente para assegurar remuneração justa, sem onerar excessivamente o ativo submetido à recuperação.

DO EFEITO PREDATÓRIO DA REMUNERAÇÃO E AUSENCIA DE CAPACIDADE DE PAGAMENTO

A justificativa para a elevação dos honorários no patamar máximo, com base na projeção de faturamento bruto da Recuperanda ignora a própria essência da recuperação judicial. Faturamento não se confunde com capacidade de pagamento, e uma empresa busca o socorro do judiciário justamente porque, apesar de eventualmente gerar receita, encontra-se em uma situação de crise de liquidez que a impede de honrar seus compromissos. A remuneração do AJ, por sua natureza extraconcursal, drena o caixa que deveria ser preservado para o capital de giro e a manutenção das atividades.

Acolher a proposta de 5% teria um efeito predatório sobre o processo. O valor de R\$ 13,4 milhões não é apenas uma despesa; é a criação de um "super credor" extraconcursal, que receberia com preferência sobre todos os demais, competindo diretamente com os recursos que deveriam ser destinados ao pagamento de salários, fornecedores e, em última análise, ao cumprimento do plano que será apresentado.

A lógica do instituto recuperacional é que o Administrador Judicial deve se ajustar à realidade da empresa em crise, e não o contrário. Quando os honorários passam a representar um dos maiores passivos da companhia, eles subvertem a finalidade do processo, contrariando o art. 47 da LREF.

Os tribunais pátrios têm sido rigorosos ao coibir essa distorção, reconhecendo que uma remuneração excessiva pode inviabilizar o soerguimento da empresa:





BINHARA, BINHARA & COSTI

ADVOGADOS ASSOCIADOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADMINISTRADOR JUDICIAL. FIXAÇÃO DA REMUNERAÇÃO. REQUISITOS LEGAIS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. INOBSERVÂNCIA. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA[...]. 4. Na hipótese, verifica-se que o valor fixado a título de honorários do auxiliar da justiça, malgrado encontre-se dentro do percentual legal, não atende aos critérios legais, o que pode inviabilizar o soerguimento das recuperandas. 5. Em virtude da ausência de razoabilidade e proporcionalidade entre o trabalho em desenvolvimento e a remuneração fixada pelo juiz singular em favor do Administrador Judicial nomeado, impõe-se a redução da verba honorária de 3% (três por cento) para 1% (um por cento), sobre o valor devido aos credores. (TJ-GO - AI: 50090108320238090152 GOIÂNIA, Relator: Des(a). DESEMBARGADOR ANDERSON MÁXIMO DE HOLANDA, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ)

Homologar a proposta, portanto, não é apenas onerar a Recuperanda; é sabotar o seu soerguimento, utilizando os escassos recursos que deveriam garantir a preservação da empresa para criar um crédito exorbitante em favor do próprio fiscal do processo. Trata-se de uma violação frontal ao princípio da preservação da empresa, inculcado no art. 47 da Lei nº 11.101/2005, que não merece se acolhida por este d. Juízo.

DOS PEDIDOS DA IMPUGNAÇÃO

Diante do exposto requer:

1. A homologação proposta de honorários referentes à perícia de constatação prévia no valor de R\$ 50.000,00
2. que a base de cálculo incida exclusivamente sobre o valor do passivo efetivamente submetido à recuperação judicial, conforme apurado no Quadro Geral de Credores a ser consolidado, afastando-se em definitivo a utilização do valor meramente estimado.
3. Que seja rejeitada a proposta de fixação de honorários no teto de 5% (cinco por cento) para a fase de administração, arbitrando-se a remuneração para esta etapa, o patamar entre 1% e 2% do passivo concursal consolidado.

DAS CONTRARRAZÕES AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Mov. 118

Aproveitando o ensejo, e em atenção aos princípios da celeridade e da cooperação processual, as Recuperandas passam a se manifestar sobre os Embargos de Declaração





BINHARA, BINHARA & COSTI

ADVOGADOS ASSOCIADOS

opostos pelo Banco Safra S.A. (mov. 118.1), demonstrando, desde já, a total improcedência das alegações.

O Embargante se insurge contra a r. decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial, alegando omissões quanto **(i)** à ausência de comprovação da crise financeira e **(ii)** à falta de demonstração da essencialidade dos bens. A peça, contudo, não aponta vícios reais, buscando apenas rediscutir o mérito, o que é vedado em sede de aclaratórios.

DA COMPROVAÇÃO – MATERIA JÁ VALIDADE POR PERICIA

O principal argumento do Embargante, de que a crise não foi provada, é manifestamente improcedente. A alegação ignora que a decisão que deferiu o processamento foi proferida após a apresentação de laudo de constatação prévia favorável pelo Administrador Judicial (mov. 38.1).

A regularidade da petição inicial e a existência dos pressupostos para o processamento já foram objeto de análise técnica por um auxiliar de confiança do juízo, que atestou as reais condições de funcionamento do Grupo e a verossimilhança da crise. A decisão embargada, portanto, não se baseou em meras alegações, mas em um diagnóstico técnico.

A jurisprudência é pacífica em afirmar que a análise de viabilidade econômica é de competência exclusiva da Assembleia de Credores.

TJ-PR — AI 267767920248160000 — Publicado em 25/07/2024 [...] O exame do pedido de deferimento do processamento da recuperação judicial limita-se exclusivamente ao preenchimento dos requisitos formais exigidos pela lei recuperacional (artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/05), devendo ser reservada a verificação da viabilidade econômica da empresa à Assembleia Geral de Credores.[...]

Ora, se essa análise não compete ao juízo, com muito menos razão poderia o processamento ser obstado por uma suposta "falta de prova da crise", quando esta já foi, inclusive, verificada em perícia.





BINHARA, BINHARA & COSTI

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Assim, não há qualquer omissão a ser sanada, nem razões para que os embargos sejam acolhidos.

Da Correta Declaração de Essencialidade dos Bens

De igual modo, a alegação de que não houve demonstração da essencialidade dos bens é im procedente. A proteção dos bens de capital durante o *stay period* é a condição fundamental para a continuidade da operação e o soerguimento da empresa, em observância ao princípio da preservação da empresa (art. 47, LRF).

As Recuperandas cumpriram seu ônus ao demonstrar que os bens listados são indispensáveis à sua atividade. E, para além disso, o próprio laudo de constatação prévia, ao analisar a estrutura e a operação do Grupo, também corroborou que os bens de capital são, de fato, essenciais à manutenção da atividade empresarial.

A jurisprudência é uníssona em proteger tais ativos para não inviabilizar a recuperação:

TJ-MT — AGRAVO DE INSTRUMENTO 10219832120248110000 — Publicado em 26/11/2024 [...] Durante o período de blindagem, estabelecido pelo art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, não se permite a venda ou a retirada, do estabelecimento da devedora, de bens de capital essenciais à sua atividade empresarial, a fim de possibilitar a superação da crise econômico-financeira.

Portanto, a decisão que reconheceu a essencialidade não foi omissa, mas sim coerente com a legislação, a jurisprudência e, fundamentalmente, com as provas já produzidas nos autos, incluindo o parecer técnico do Administrador Judicial.

Diante do exposto, fica claro que os Embargos de Declaração buscam apenas criar um embaraço processual sobre matérias já analisadas e superadas, merecendo ser integralmente rejeitados.

IMPUGNAÇÃO À MANIFESTAÇÃO DE MOV 122.1 – JOSÉ FAION E OUTROS

As Recuperandas vêm, respeitosamente, impugnar a manifestação de mov. 122.1, na qual os credores José Faion e Outros pleiteiam o reconhecimento da extraconcursalidade de





BINHARA, BINHARA & COSTI

ADVOGADOS ASSOCIADOS

seu crédito, com base no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005. A presente impugnação não se volta ao mérito da questão, que será rebatido em momento oportuno, mas sim à manifesta inadequação processual e à tentativa de supressão da instância administrativa de verificação de créditos.

Com o devido respeito, a manifestação dos peticionantes é prematura e tumultuária, pois busca obter do Juízo uma decisão sobre a natureza do crédito sem observar o rito específico previsto na Lei nº 11.101/2005. A lei estabelece um procedimento claro, determinando que, após a publicação do edital do art. 7º, § 1º, os credores devem apresentar suas divergências e habilitações diretamente ao Administrador Judicial. É o AJ, como auxiliar técnico do juízo, quem tem a competência inicial para analisar tais alegações e consolidar a segunda relação de credores. Somente após essa fase, e caso a divergência persista, é que a questão pode ser levada ao Judiciário por meio do incidente de impugnação de crédito (art. 8º da LRF).

Ao peticionar diretamente a este d. Juízo, os credores tentam suprimir a instância administrativa, ignorando a competência primária do Administrador Judicial e violando os princípios da celeridade e da cooperação. Se admitida, tal conduta abriria a porta para que dezenas de credores iniciassem discussões individuais e paralelas, sobrecarregando o juízo com questões que deveriam ser centralizadas e tecnicamente analisadas pelo AJ.

Apenas por amor ao debate, adianta-se que a tese de extraconcursalidade não se sustenta. O crédito, garantido por hipoteca, possui natureza concursal (Classe II), não se enquadrando na hipótese restrita do art. 49, § 3º, que protege o direito de propriedade do credor (como na alienação fiduciária), e não meros direitos reais de garantia. A própria conduta dos credores, ao ajuizarem execução por quantia certa, é incompatível com a posição de "proprietários" que a lei visa proteger. Contudo, a fundamentação de mérito será apresentada no momento processual adequado, qual seja, no incidente de impugnação, caso necessário.





BINHARA, BINHARA & COSTI
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Diante do exposto, requer-se que a manifestação de mov. 122.1 não seja conhecida por este d. Juízo, em razão da manifesta inadequação da via eleita, devendo os peticionantes ser orientados a apresentar sua divergência sobre a classificação do crédito diretamente ao Administrador Judicial, nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005.

INFORMAÇÃO SOBRE NOVOS PROCESSOS AJUIZADO

Em cumprimento ao dever de informação e transparência que rege o processo de recuperação judicial, as Recuperandas informam a este d. Juízo a relação de processos ajuizados em face do Grupo Fiorese, para que conste nos autos e para os devidos fins de direito:

JÁ INFORMADOS

- 0012502-96.2025.8.16.0058
- 0021130-58.2025.8.16.0031
- 0012095-90.2025.8.16.0058
- 0001297-87.2024.8.16.0096
- 0011891-46.2025.8.16.0058
- 0011428-07.2025.8.16.0058
- 0009440-48.2025.8.16.0058
- 0007566-28.2025.8.16.0058
- 0051746-67.2025.8.16.0014
- 0000908-68.2025.8.16.0096
- 0001298-72.2024.8.16.0096
- 0013394-05.2025.8.16.0058
- 5006492-16.2025.4.04.7010
- 0001271-70.2016.8.16.0096
- 0001375-28.2017.8.16.0096

RECENTEMENTE AJUIZADOS

- 5006492-16.2025.4.04.7010
- 50004960320264047010
- 0001354-54.2026.8.16.0058
- 0000190-89.2026.8.16.0111
- 5000842-51.2026.4.04.7010





BINHARA, BINHARA & COSTI

ADVOGADOS ASSOCIADOS

PEDIDO DE APRECIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PENDENTES MOV. 69.1

Por fim, as Recuperandas registram que os Embargos de Declaração opostos no mov. 69.1 ainda se encontram pendentes de apreciação.

O julgamento do referido recurso é relevante para o andamento processual, visto que nele se postula a análise de condutas que podem configurar litigância de má-fé, sendo a definição sobre o tema importante para a regularidade e a lealdade que devem nortear o feito.

Dessa forma, submete-se o tema à atenção de Vossa Excelência para deliberação em momento oportuno.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

1. O recebimento do Laudo Complementar de Essencialidade (mov. 102.2), com a consequente homologação da essencialidade dos bens nele expressamente classificados como ESSENCIAIS, estendendo-se a tais bens a proteção conferida pelo regime recuperacional;
2. O reconhecimento da omissão constante do laudo complementar quanto ao veículo GM/S10, placa RHE8H75, determinando-se à Ilustre Administradora Judicial que proceda à sua complementação com manifestação expressa acerca de sua essencialidade; subsidiariamente, caso Vossa Excelência entenda suficientes os elementos já constantes dos autos, que seja desde logo reconhecida a essencialidade do referido bem;
3. A determinação de reapreciação técnica da camionete Ford F1000, placa JYJ3462, e do Ônibus Mercedes Benz LAF 1964, anteriormente classificados como não essenciais, à luz dos esclarecimentos e fundamentos supervenientemente apresentados; ou, caso Vossa Excelência entenda suficientemente demonstrada a indispensabilidade operacional de tais bens,





BINHARA, BINHARA & COSTI

ADVOGADOS ASSOCIADOS

- que seja reconhecida sua essencialidade, com a consequente extensão da proteção legal;
4. Declaração de essencialidade da Mat 43216, conforme parecer de mov. 22.3;
 5. A homologação da proposta de honorários referentes à perícia de constatação prévia no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por se tratar da fase de maior complexidade técnica já concluída;
 6. O reconhecimento de que a base de cálculo da remuneração da Administradora Judicial deve incidir exclusivamente sobre o valor do passivo efetivamente submetido à recuperação judicial, conforme apurado no Quadro Geral de Credores a ser consolidado, afastando-se a utilização do valor meramente estimado na petição inicial;
 7. A rejeição da proposta de fixação de honorários no teto de 5% (cinco por cento) para a fase de administração judicial, arbitrando-se a remuneração em percentual entre 1% (um por cento) e 2% (dois por cento) do passivo concursal consolidado, em observância aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e preservação da empresa;
 8. O não conhecimento dos Embargos de Declaração opostos pelo Banco Safra S.A. (mov. 118.1), ou, subsidiariamente, sua total rejeição, por ausência dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC;
 9. O não conhecimento da manifestação de mov. 122.1, ante a inadequação da via eleita, determinando-se que eventual divergência quanto à classificação do crédito seja apresentada diretamente à Administradora Judicial, nos termos do art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005;
 10. A juntada e registro das informações relativas aos novos processos ajuizados em face do Grupo, para ciência e controle processual;
 11. Por fim, seja oportunamente apreciado o recurso de Embargos de Declaração pendente no mov. 69.1.

Nestes termos, pede deferimento





BINHARA, BINHARA & COSTI

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Curitiba/PR, 05 de março de 2026.

[assinado digitalmente]

JEAN DAL MASO COSTI

OAB/PR 43.893

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do T.JPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P-JX6U QP2QP K9YKA BMCAU

